



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO N.º 0817502-
92.2025.8.19.0209**

EMBARGANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

EMBARGADO 1: ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

EMBARGADO 2: ANA MARIA CHAVES SILVA BATISTA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO
DE NEGATIVA DE INSTALAÇÃO DE
MEDIDOR POR AUSÊNCIA DE
CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS
ELECANDAS PELA CONCESSIONÁRIA.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.
UTILIZAÇÃO DE RECURSO
INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO
JULGADO. ASPECTO APONTADO PELA
EMBARGANTE EXPRESSAMENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRATADO	NO	ACÓRDÃO.
FUNDAMENTAÇÃO		VINCULADA.
RECURSO AO QUAL	SE	NEGA
PROVIMENTO.		

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A** e embargados **ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA e ANA MARIA CHAVES SILVA BATISTA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 36/41, por meio dos quais objetiva o embargante seja suprida omissão no *decisum* embargado, por suposta ausência de manifestação acerca da inviabilidade técnica para instalação e extensão de rede elétrica.

Contrarrazões fls. 46.

É o relatório. Decido.

VOTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cumprе ressaltar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelecem os casos em que são admissíveis os Embargos de Declaração. Nos termos do dispositivo legal mencionado, o referido recurso tem por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Ainda que voltados para fins de prequestionamento, os embargos devem observar os requisitos do dispositivo legal supramencionado.

No caso em apreço, o *decisum* embargado negou provimento ao recurso de apelação também interposto pela embargante, mantendo a sentença nos termos proferido, conforme ementa que ora se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE INSTALAÇÃO DE MEDIDOR POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ELECANDAS PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA, PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA. DOCUMENTOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELOS AUTORES. NÃO OPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE E CLIMA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE, REGULARIDADE, SEGURANÇA E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO, ADOTANDO TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE A PRESTAÇÃO SE DÊ EM PADRÕES SATISFATÓRIOS DE QUALIDADE. ART. 22 DO CDC C/C ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.987/97. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

Não assiste razão ao embargante.

Pretende a parte ré ora embargante, modificar o acórdão proferido, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, inexistindo, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os Embargos Declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, nem à reforma do julgado, destinando-se tão somente a esclarecer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

obscuridade, eliminar contradição, suprir eventual omissão ou corrigir erro material, o que não se verifica no caso concreto.

Ao contrário do alegado pela concessionária, não há vício no *decisum*, uma vez que a embargante não aponta, de forma específica, qual seria a suposta omissão existente no julgado.

A questão da inviabilidade técnica para instalação e extensão de rede elétrica foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido, e não importa em qualquer modificação do julgado. A parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a implementação do serviço de energia elétrica, mediante a juntada de autorização expedida pela Secretaria Municipal do Ambiente e Clima, além da planta dos terrenos, documentos possessórios e requerimento administrativo dirigido à concessionária.

Por sua vez, embora a concessionária tenha alegado o descumprimento dos requisitos necessários à instalação do serviço, deixou de produzir qualquer prova apta a afastar o pedido dos embargados, limitando-se à apresentação de telas sistêmicas produzidas unilateralmente, as quais não possuem força probatória suficiente para afastar aquelas acostadas pela parte autora.

Desse modo, ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, por se revelarem mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento. As



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

questões invocadas pela autora não são suficientes para afastar as conclusões do acórdão. Não há nada a suprir por meio destes embargos.

Nesse sentido, sendo os Embargos Declaratórios recurso de fundamentação vinculada, ausentes os pressupostos ensejadores de sua interposição, impende o seu não provimento.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Relator